

PARA: SAD/SGE

MEMO/SAD/GAC/Nº 171/09

DE: GAC

DATA: 19/05/09

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

FI BB AÇÕES ÍNDICE

Processo CVM nº RJ-2002-03821

Trata-se de recurso interposto em 15/05/08, por FI BB AÇÕES ÍNDICE, contra decisão SGE nº 236, de 31/03/08, nos autos do Processo CVM nº RJ-2002-03821 (fls. 21 e 22), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário referente à Notificação de Lançamento nº 381/37, referente à Taxa de Fiscalização referente aos 1º e 2º trimestres de 1994.

Em sua impugnação, o FI BB Ações Índice alegou que foi indevida a cobrança do crédito tributário, uma vez que o direito de constituir o crédito tributário teria decaído.

Na decisão em 1ª instância, não foi acolhida a alegação, uma vez que a CVM adotava, à época da constituição do crédito tributário, o entendimento do STJ, segundo o qual o prazo para a constituição do crédito tributário seria de 10 anos, em se tratando de tributos cujo lançamento ocorre por homologação.

Em grau recursal, o FI BB Ações Índice, resumidamente, alega que teria ocorrido a decadência do direito de realizar o lançamento tributário, tomando por base ampla e abalizada doutrina, bem como em acordo ao entendimento da 1ª turma do STJ, de outubro de 2007, uma vez que o fato gerador em questão remonta a 1991, e o lançamento apenas veio a ser realizado em 2001.

Entendimento da GAC

Do cabimento e outras questões prévias:

O recurso é tempestivo, pois foi protocolado em 15/05/08, dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (12/05/08). Foi também apresentada procuração e documentação social, de forma que as disposições do art. 11, *caput* e §2º, *c/c* art. 25, *caput*, da Deliberação CVM nº 507/06 restaram devidamente atendidas. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

Do mérito:

O lançamento tributário, levado a efeito em fevereiro de 2002, está em acordo com posicionamento do STJ existente à época em que foi realizado, quando não havia jurisprudência pacífica daquela Corte no que respeita ao tema em debate. Assim já se manifestou a Procuradoria Federal Especializada (PFE) junto à CVM, nos autos do processo CVM nº RJ-2002/00104 (fl. 49). Segundo a PFE, a existência de posicionamento contemporâneo do STJ em sintonia com o ato de lançamento realizado descaracteriza a eventual nulidade do ato. Em outras palavras, a chamada "tese dos dez anos" recebia guarida jurisprudencial à época do lançamento, não sendo cabível que, diante das alterações ocorridas na jurisprudência atual do STJ, o ato de lançamento realizado seja considerado nulo, tendo em vista a observância do princípio da segurança jurídica.

Ressalte-se, portanto, que a argumentação ora levada a efeito não pode ser infirmada por posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais da atualidade, apresentados nas razões recursais pelo FI BB Ações Índice.

Isto posto, somos pelo não provimento do recurso apresentado pelo FI BB Ações Índice.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

GABRIEL CAVALIERE MOURELLE

Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

HAMILTON LEAL BRAZ

Superintendente Administrativo-Financeiro